



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, DE 2010

Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere atendimento preferencial, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a que se refere a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a estudantes afastados do convívio familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

§ 2º Em caso de empate na etapa final do processo seletivo previsto no *caput*, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar terá precedência sobre os demais.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º

I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies, observando-se, em caso de empate entre candidatos, a prioridade de atendimento àquele que, na forma do regulamento, comprove histórico de afastamento do convívio familiar;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Adotados em contexto de pífio crescimento da oferta de educação superior gratuita, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI) configuram medidas imprescindíveis para ampliação do acesso a esse nível de ensino.

Sem o Fies e o Prouni, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, já que as instituições públicas do segmento superior têm se mostrado historicamente incapazes de atender à demanda.

Em que pese a relevância que tais programas assumiram ao longo de sua execução, tanto o Prouni quanto o Fies têm passado por reformulações. As inovações trazidas têm sido marcadas pela intenção de aumentar-lhes o efeito inclusivo. Graças a esse movimento, percebe-se uma tendência alvissareira, embora ainda distante, ao cumprimento do dever do Estado com a educação, em todos os níveis.

É, pois, em sintonia com essa linha de aprimoramento, que propomos, com este projeto, nova modificação das leis de regência do Fies e do Prouni. Desta feita, nossa preocupação é com os jovens em situação de maior vulnerabilidade social e afetiva, e tem como base a percepção de que a hipossuficiência material é deveras agravada quando se dá em paralelo ao infortúnio da perda ou afastamento dos entes que se supõe mais amados: os pais.

Essa situação é o que se pode chamar de dupla orfandade. E não envolve necessariamente uma excepcionalidade. Infelizmente, consoante dados de 2007, o Brasil somava cerca de 3,7 milhões de jovens órfãos de pelo menos um dos pais. A grande maioria, certamente, é oriunda dos segmentos em situação social mais crítica.

Assim, a finalidade do projeto que ora apresentamos é conferir tratamento especial, nos certames de seleção de ambos os programas, aos jovens que, além da limitação de ordem orçamentária, que já está consolidada no ordenamento dos programas, tenham experienciado o infortúnio de não contar com o apoio da família.

Cumprе esclarecer que, para definir o segmento de potenciais beneficiários da mudança, a proposição toma de empréstimo a terminologia dominante no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, reportando-se especificamente a jovens **afastados do convívio familiar**. Desse modo, a medida sugerida pode beneficiar igualmente os jovens que, a despeito de terem genitores vivos, encontram-se sob cuidados de instituições especiais. Como se imagina, em muitos casos, essa forma de orfandade é ainda mais desumana.

De maneira geral, o projeto não modifica a essência dos programas em alusão. Na verdade, ao implicar a presença de setores socialmente marginalizados na educação superior, o projeto nada mais faz do que ampliar a tônica democratizante do Fies e do Prouni, no que tange ao acesso à educação superior.

Certo do efeito da iniciativa para a impressão de um matiz ainda mais social e inclusivo nesses programas, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II**Da gestão do FIES**

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

~~II — à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~

~~II — ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. ([Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010](#))~~

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010](#))

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades

esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;~~

~~II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

~~VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005\)](#)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15695/2010